



**PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES:**  
**COMISSÃO DE:**  
**LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**  
**FINANÇAS E ORÇAMENTO.**  
**EDUCAÇÃO, ESPORTE E CULTURA.**  
**ASSUNTOS DE SEGURANÇA PÚBLICA.**

**PARECER CONJUNTO.**

PROJETO DE LEI Nº 68/2021

AUTORIA: Sr. Prefeito

EMENTA: Autoriza a abertura de créditos adicionais no Orçamento Fiscal, no valor total de R\$ 202.722,94, e dá outras disposições.

**I – RELATÓRIO E OBJETIVOS DO PROJETO:**

Trata-se de créditos suplementares provenientes de superávit financeiro, no valor total de R\$ 202.722,94 (duzentos e dois mil, setecentos e vinte e dois reais e noventa e quatro centavos), para serem destinados:

“Art. 1º - Secretaria Municipal de Educação - Pagamento de Despesas de Exercícios Anteriores, competência 12/2020, da empresa Vagner Borges Dias - ME, no valor de R\$ 22.722,94, referente à prestação de serviços de limpeza predial e conservação da unidade escolar EMEB. Prof. Aldo Prata. Processo Administrativo 2021006779.

Art. 2º - Secretaria de Segurança e Cidadania - créditos no valor total de R\$ 180.000,00 que permitirão realizar despesas com o cartão alimentação dos servidores e pagamento do SASSOM (parte empregador) da Guarda Municipal.”

Além disso, no Art. 3º, o projeto visa incluir o Anexo Único da Lei nº 8.994, de 2 de março de 2021, conforme artigo 7º da referida Lei, regularizando-se, assim, erro de omissão quando da publicação.

**II – PARECERES:**

As competências das Comissões que a este parecer conjunto subscrevem, estão especificadas no Regimento Interno (artigo 40, c/c o artigo 125).

O assunto corresponde a interesse local do Município, de forma que este é o ente competente para propô-lo, nos termos do art. 30, I, da CF/88.

Quanto a competência da autoridade, correta a iniciativa do Prefeito, já que a matéria dispõe sobre a organização e administração do Município, atendendo assim, o princípio da separação dos Poderes, disposto no art. 2º, 61 e 167, VI da CF/88, e do art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo.



No tocante a forma (ato normativo) utilizado, bem como seu status na escala hierárquica normativa, consideramos correta a forma de lei ordinária, já que não se insere no rol de leis complementares, estabelecido no art. 270 da LOMF.

No que se refere à análise material, entendemos que há adequação do conteúdo do projeto com os preceitos da Constituição Federal.

Também não vislumbramos confronto no aspecto legal.

O Projeto conta com a Metodologia e a Declaração de Impacto Financeiro do ordenador de despesa, conforme prevê o artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto ao mérito o projeto prevê adequações orçamentárias, com abertura de crédito suplementar, através de superávit financeiro, para viabilizarem ações do governo, e ainda, corrige erro de publicação da Lei nº 8.994/2021.

Assim, quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, o Projeto está adequado às normas do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

No tocante ao Quórum de votação, exige-se maioria simples de votos, nos termos da LOMF.

### **III – DECISÃO DAS COMISSÕES:**

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, em seus estritos limites, remete o Projeto à alta consideração e deliberação do Augusto Plenário, a quem cabe a decisão final, pois a matéria está redigida e elaborada dentro das normas legais e das normas técnicas de redação legislativa.

Quanto às Comissões de Mérito, conclui-se que não há óbice ao Projeto em questão.

Ao Egrégio Plenário, para decisão soberana.

Câmara municipal, em 11 de maio de 2021.

#### **AS COMISSÕES DE: LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Ver. Carlinhos Petrópolis

Ver. Luiz Amaral.

Ver. Daniel Bassi.

Ver. Lindsay Cardoso

Ver. Pastor Palamoni.

#### **FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

Ver. Donizete da Farmácia.

Ver. Carlinhos Petrópolis

Ver. Gilson Pelizaro.



---

Ver. Zezinho Cabeleireiro.

---

Ver. Lurdinha Granzotte.

**EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E LAZER.**

---

Ver. Kaká.

---

Ver. Marcelo Tidy.

---

Ver. Donizete da Farmácia.

**ASSUNTOS DE SEGURANÇA PÚBLICA.**

---

Ver. Della Motta

---

Ver. Marcelo Tidy

---

Ver. Zezinho Cabeleireiro